



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.901167/2012-85
ACÓRDÃO	1002-003.855 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a glosa das estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, independentemente da ocorrência de homologação.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda.**, contra Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (nº 11-60.495 - 4ª Turma da DRJ/REC), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu direito creditório referente as parcelas que compuseram o saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2006 (e-fls. 391-412), no valor de R\$ 2.210.955,39, utilizado para fins de compensação em Declarações de Compensação (Dcomp).

O crédito informado pelo contribuinte na Dcomp foi composto, segundo declarações prestadas, pelos seguintes itens:

- **IRRF:** R\$ 5.716.858,67;
- **Estimativas pagas:** R\$ 3.381.613,48;
- **Estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores:** R\$ 4.370.342,61;
- **Estimativas compensadas com outros tributos:** R\$ 3.126.271,90; totalizando R\$ 16.595.086,66, deduzidos no ajuste anual.

A fiscalização confirmou integralmente as estimativas pagas, porém:

- Glosou parte do IRRF, reduzindo-o a R\$ 5.705.564,14;
- Glosou integralmente as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores;
- Glosou integralmente as estimativas compensadas com outros tributos;

Dessa glosa resultou que, ao confrontar as deduções aceitas (R\$ 9.087.177,62) com o imposto devido na DIPJ (R\$ 14.384.131,21), não se apurou saldo negativo.

O contribuinte, em sua Manifestação de Inconformidade (e-fls.47-77), alegou em síntese:

- a) **Cobrança em duplicidade** – as estimativas compensadas, não homologadas, estão em discussão em outros processos administrativos e, caso mantida sua não homologação, os valores seriam cobrados duas vezes;
- b) **Inadequação da cobrança de estimativas após o encerramento do ano-calendário**, defendendo que tais pagamentos têm natureza de antecipação e só podem ser exigidos no ajuste anual;
- c) **Comprovação das retenções de IRRF** por meio de informes de rendimento, invocando o princípio da verdade material;

- d) **Validade das estimativas compensadas com saldo negativo de 2005**, sustentando que estão sob discussão administrativa e com exigibilidade suspensa;
- e) **Validade das estimativas compensadas com créditos de PIS/Cofins decorrentes de exportações**, por terem sido posteriormente incluídas em parcelamento especial (Lei nº 11.941/2009) e liquidadas.

A DRJ, ao examinar o mérito (e-fls. 391-412), manteve as glosas por entender que:

- A prova do IRRF só se perfectibiliza com documentos emitidos pela fonte pagadora;
- Estimativas compensadas e não homologadas não podem compor saldo negativo, ainda que pendentes de julgamento administrativo, por ausência de liquidez e certeza do crédito (art. 165 e 170 do CTN);
- Parcelamento de estimativas não equivale a pagamento para fins de composição de saldo negativo, devendo-se aguardar a quitação integral.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, reiterando integralmente as razões anteriormente expostas e juntando documentos comprobatórios das retenções e da quitação do parcelamento.

O processo foi a mim distribuído e incluído na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto nº 70.235/1972, visto que sua intimação do Acórdão recorrido ocorreu em 02/10/2018 (e-fls. 430) e a interposição do recurso ocorreu em 25/10/2018 (e-fls. 431). Além de estar comprovada a representatividade adequada dos patronos da causa, o recurso é tempestivo. Assim conheço do Recurso, e passo para análise das suas razões.

II – Do contexto da lide

Estão em julgamento na mesma sessão cinco processos relacionados deste contribuinte. Todos eles dizem respeito à DCOMPs enviadas pela Recorrente, cujo direito creditório informado diz respeito ao saldo negativo de IRPJ e CSLL de períodos diferentes, mas correlatos:

- 16098.000046/2007-10 (AC 2005)
- 13884.901560/2012-79 (AC 2006)
- 13884.901167/2012-85 (AC 2006)
- 13884.900959/2013-13 (AC 2007)
- 13884.900958/2013-79 (AC 2007)

Assim, considerando a preliminar de prejudicialidade trazida pela Recorrente em suas razões, e para evitar decisões conflitantes, todos os processos foram pautados para julgamento na mesma sessão. É o que passamos a analisar.

III – Mérito: análise do direito creditório

Na origem, o Despacho Decisório (e-fls. 37-44) foi assim emitido:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF SÃO JOSÉ DOS CAMPOS		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 019140163 DATA DE EMISSÃO: 01/03/2012																									
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																											
CNPJ 61.076.055/0001-70	NOME EMPRESARIAL VALTRA DO BRASIL LTDA.																										
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																											
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 39284.78950.301107.1.7.02-7166	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13884-901.167/2012-85																								
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																											
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:																											
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>5.716.858,67</td> <td>3.381.613,48</td> <td>4.370.342,61</td> <td>0,00</td> <td>3.126.271,90</td> <td>16.595.086,66</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>5.705.564,14</td> <td>3.381.613,48</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>9.087.177,62</td> </tr> </tbody> </table>				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	5.716.858,67	3.381.613,48	4.370.342,61	0,00	3.126.271,90	16.595.086,66	CONFIRMADAS	0,00	5.705.564,14	3.381.613,48	0,00	0,00	0,00	9.087.177,62
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																				
PER/DCOMP	0,00	5.716.858,67	3.381.613,48	4.370.342,61	0,00	3.126.271,90	16.595.086,66																				
CONFIRMADAS	0,00	5.705.564,14	3.381.613,48	0,00	0,00	0,00	9.087.177,62																				
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.210.955,39 Valor na DIPJ: R\$ 2.210.955,39 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 16.595.086,60 IRPJ devido: R\$ 14.384.131,21 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.																											
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 39284.78950.301107.1.7.02-7166 35509.78192.301107.1.7.02-0537 30388.99850.280208.1.3.02-8052 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.																											
<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2.284.835,45</td> <td>456.967,07</td> <td>1.192.944,78</td> </tr> </tbody> </table>				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	2.284.835,45	456.967,07	1.192.944,78																		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																									
2.284.835,45	456.967,07	1.192.944,78																									
Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.																											

No presente caso, o valor original indicado do saldo negativo na DCOMP para quitação do débito era de R\$ 2.210.955,39. Após a transmissão da declaração, o direito creditório não foi reconhecido na origem. Parte dos valores usados na composição do saldo negativo foram glosadas em Despacho Decisório:

- IRRF:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.000.000/4773-20	3426	785,38
00.000.000/4773-20	5273	90.719,62
59.876.003/0001-36	3426	5.579.390,30
79.690.152/0002-02	1708	2.543,73
90.063.736/0003-63	8045	2.115,00
00.010.126/0003-09	8045	625,50
00.010.126/0006-51	8045	1.622,00
00.737.008/0001-35	8045	8.967,77
01.175.632/0001-59	8045	1.410,03
05.152.404/0001-14	1708	1.504,65
33.337.122/0227-91	1708	6.557,06
39.621.867/0015-03	8045	223,99
39.621.867/0016-86	8045	48,08
45.793.395/0001-65	1708	841,75
54.625.819/0028-93	1708	44,28
54.625.819/0035-12	1708	721,21
56.360.266/0001-08	1708	442,76
76.515.071/0001-99	1708	652,97
88.680.095/0001-82	8045	4.500,00
88.910.252/0001-07	8045	115,06
Total		5.703.831,14

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
05.453.608/0001-95	1708	1.336,10	868,55	467,55	Retenção na fonte comprovada parcialmente
45.985.355/0001-15	1708	44,27	0,00	44,27	Retenção na fonte não comprovada
47.390.307/0001-00	8045	10.500,00	58,50	10.441,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
47.390.307/0023-15	8045	159,06	0,00	159,06	Retenção na fonte não comprovada
57.213.191/0007-82	8045	45,90	0,00	45,90	Retenção na fonte não comprovada
59.395.061/0001-48	1708	942,20	805,95	136,25	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		13.027,53	1.733,00	11.294,53	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 5.705.564,14

- DARFs:

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de	Período de	Data de	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do	Valor Utilizado
Receita	Apuração	Arrecadação				DARF	para Compor o Saldo Negativo do Período
2362	31/10/2006	30/11/2006	1.820.802,65	0,00	0,00	1.820.802,65	1.820.802,65
2362	30/11/2006	28/12/2006	1.560.810,83	0,00	0,00	1.560.810,83	1.560.810,83
Total							3.381.613,48

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 3.381.613,48

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 3.381.613,48

- Estimativas compensadas:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2006	28622.81410.280307.1.7.03-0659	914.155,87	0,00	914.155,87	Compensação não permitida pela legislação
AGO/2006	34109.56535.290906.1.3.02-1214	1.484.924,16	0,00	1.484.924,16	Compensação não permitida pela legislação
SET/2006	23305.91307.311006.1.3.02-8807	1.573.984,22	0,00	1.573.984,22	Compensação não permitida pela legislação
OUT/2006	07812.90425.301106.1.3.02-6113	107.734,50	0,00	107.734,50	Compensação não permitida pela legislação
OUT/2006	35897.51855.301106.1.3.02-6548	289.543,86	0,00	289.543,86	Compensação não permitida pela legislação
Total		4.370.342,61	0,00	4.370.342,61	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2006	13893.000669/2006-30	526.977,04	0,00	526.977,04	Compensação não permitida pela legislação
MAI/2006	13893.000670/2006-64	491.241,99	0,00	491.241,99	Compensação não permitida pela legislação
MAI/2006	13893.000667/2006-41	950.425,45	0,00	950.425,45	Compensação não permitida pela legislação
MAI/2006	13893.000673/2006-06	141.415,09	0,00	141.415,09	Compensação não permitida pela legislação
JUN/2006	13893.000764/2006-33	106.617,65	0,00	106.617,65	Compensação não permitida pela legislação
JUN/2006	13893.000760/2006-55	114.360,68	0,00	114.360,68	Compensação não permitida pela legislação
JUN/2006	13893.000759/2006-21	89.216,91	0,00	89.216,91	Compensação não permitida pela legislação
JUN/2006	13893.000757/2006-31	392.877,35	0,00	392.877,35	Compensação não permitida pela legislação
JUN/2006	13893.000765/2006-88	105.879,73	0,00	105.879,73	Compensação não permitida pela legislação
JUL/2006	13893.000865/2006-12	89.810,53	0,00	89.810,53	Compensação não permitida pela legislação
JUL/2006	13893.000863/2006-15	117.449,48	0,00	117.449,48	Compensação não permitida pela legislação
Total		3.126.271,90	0,00	3.126.271,90	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade, foi prolatado o Acórdão recorrido, que julgou improcedente a defesa. As razões de decidir da DRJ foram:

- IRRF:

19. Ante o exposto, a glosa do IRRF considerada indevida neste voto foi de R\$ 10.146,16 (= R\$ 10.100,26 + R\$ 45,90).

- Estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores;

20. Conforme visto, a autoridade administrativa glosou integralmente as estimativas de abril, agosto, setembro e outubro (duas parcelas) de 2006, nos valores de R\$ 914.155,87, R\$ 1.484.924,16, R\$ 1.573.984,22, R\$ 107.734,50 e de R\$ 289.543,86, respectivamente, em um total de R\$ 4.370.342,61, vez que suas compensações com saldos negativos apurados em 2005, efetuadas via Dcomp nº 28622.81410.280307.1.7.03-0659, nos autos do processo nº 13884.910327/2011-04, e Dcomps nºs 33332.04340.280307.1.702-01724, 15365.44750.280307.1.7.02-18175, 13457.05369.280307.1.7.02-01606 e 35760.33067.280307.1.7.02-53937, nos autos do processo nº 16098.000046/2007-10, respectivamente, não foram homologadas.

(...)

50. Em vista disso, há que se manter as glosas das estimativas declaradas de abril, setembro e outubro de 2006, mas considerar indevida a glosa de parcela da estimativa de agosto de 2006 no montante de R\$ 1.071.844,48 (=R\$ 1.484.924,16 - R\$ 413.079,68).

- Estimativas compensadas com outros tributos.

55. Por conseguinte, uma vez que as estimativas estão liquidadas, é devido considerar indevida a glosa realizada, sendo o valor total de R\$ 3.126.271,90 passível de compor o saldo negativo de 2006.

Em razão da conexão com outros processos administrativos que tratavam de compensações não homologadas relativas às mesmas estimativas, o julgamento dos presentes autos foi sobrestado até a conclusão das análises correlatas, senão vejamos:

42. Como dito, as Dcomps onde foram declaradas as compensações das estimativas de abril, agosto, setembro e outubro (duas parcelas) de 2006 foram apreciadas nos autos dos processos nº 13884.910327/2011-04 e 16098.000046/2007-10, e o resultado da análise pela autoridade administrativa foi a sua não homologação.

Retornando os autos à pauta da DRJ, a instância de origem manteve parte das glosas e julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

56. Diante do exposto, é recompor a apuração do saldo de imposto a pagar/restituir, para considerar em sua composição as parcelas indevidamente glosadas de IRRF (R\$ 10.146,16), de estimativa compensada com saldo negativo (R\$ 1.071.844,48) e de estimativa compensada com outros tributos (R\$ 3.126.271,90, em realidade extinta via parcelamento). Conforme demonstrado abaixo, as deduções validadas são insuficientes para gerar saldo negativo.

IRPJ devido após dedução incentivos	14.384.131,21
(-) IRRF validado no despacho decisório	-5.705.564,14
(-) Estimativa paga validada no despacho decisório	-3.381.613,48
(-) Estimativa compensada com SN validada no despacho decisório	0,00
(-) Estimativa compensada com outros tributos validada no despacho decisório	0,00
(-) IRRF validado no voto	-10.146,16
(-) Estimativa compensada com SN validada no voto	-1.071.844,48
(-) Estimativa compensada com outros tributos validada no voto	-3.126.271,90
Saldo de imposto a pagar	1.088.691,05

57. Voto, então, pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente se insurge em face do não reconhecimento do seu direito de crédito no que diz respeito às estimativas compensadas com saldo negativo de outros períodos, e outros tributos. Esse tema é o que está em julgamento, portanto, nesta esfera recursal.

Segundo a insurgência recursal, é inadmissível a cobrança de estimativas de IRPJ e CSLL após o encerramento do ano-calendário, conforme a Súmula nº 82 do CARF e o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018. Assim, as estimativas declaradas em DCOMP não poderiam ser cobradas, logo, não haveria motivo para sua glosa na composição do saldo devedor.

Também deduz alegações no sentido de que haveria suposta cobrança excessiva, pois em sua avaliação, caso o processo administrativo nº 16098.000.046/2007-10 (AC 2005) não encerre com a homologação das compensações ali versadas – pois, nesta hipótese, a Recorrente teria de efetuar o recolhimento dos débitos de estimativas e, conseqüentemente, passará a fazer jus ao saldo negativo de IRPJ nestes autos.

Considerando as insurgências elencadas, entendo que assiste razão à Recorrente no que diz respeito às estimativas.

Em primeiro lugar, consigno que não analisarei o ponto referente ao IRRF, pois ainda que a Recorrente tenha sucumbido neste ponto, não apresentou argumentos em seu Recurso para demonstrar a procedência desta parcela que compõe o seu direito creditório. Logo, a glosa sobre esta parcela está mantida, visto que houve preclusão consumativa, em razão da não insurgência do Recorrente sobre este tema.

Em segundo lugar, já em relação às estimativas compensadas, entendo que é parcialmente procedente o pleito recursal. Isso porque, para além da suscitada Súmula nº 82 do CARF e do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, atualmente, o CARF possui entendimento pacificado sobre esta questão. *Explico*:

A questão central discutida neste âmbito recursal diz respeito à possibilidade de compor o saldo negativo de determinado período com valores de estimativas quitadas por compensação, mesmo que essas compensações não tenham sido homologadas ou ainda estejam pendentes de análise. É que, no procedimento administrativo, a verificação do direito creditório utilizado para compensar estimativas ocorre em processo autônomo, no qual se examina a validade do crédito e se homologa ou não a compensação. Caso o desfecho desses processos seja pela manutenção da não homologação, os valores remanescentes serão cobrados no processo vinculado ao crédito original.

Dessa forma, as estimativas compensadas e confessadas que integram o saldo negativo de um período posterior já serão objeto de cobrança no processo referente ao período de origem, não podendo ser novamente questionadas como componentes do saldo negativo do exercício seguinte, sob pena de cobrança em duplicidade — inicialmente, pela não homologação no processo do crédito que originou o saldo negativo, e, depois, pela exclusão dessas mesmas estimativas na apuração do saldo negativo posterior.

No presente caso, observa-se que a contribuinte não apresentou provas adicionais que pudessem reforçar a comprovação do direito alegado, de modo que a análise deve se limitar ao despacho decisório da DCOMP que está em discussão e à compensação das estimativas discutidas, para verificar se existem elementos suficientes que permitam enquadrar a situação aos parâmetros previstos na **Súmula CARF nº 177**.

Conforme se vê no Despacho Decisório, e no Acórdão recorrido, realmente a discussão em tela diz respeito a estimativas pagas via DCOMP não homologada – ainda pendente de decisão administrativa definitiva. Dessa forma, ainda que não tenham sido apresentadas outras provas capazes de reforçar o direito pleiteado, entendo que a restrição ao saldo negativo formado por estimativa confessada e compensada acaba por contrariar o objetivo de evitar a dupla exigência sobre o mesmo montante. Tal entendimento encontra respaldo consolidado na Súmula CARF nº 177, cuja orientação, inclusive, tem fundamento no Parecer Normativo COSIT nº 2/2018. Veja-se:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação(DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Parecer Normativo COSIT nº 2/2018

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO.

COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o

crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77.

E esse entendimento é aplicável, neste caso, apenas às estimativas quitadas via DCOMP com saldo negativo de outros períodos. Logo, deve ser afastada a glosa sobre as estimativas compensadas com saldo negativo, independentemente do seu reconhecimento, conforme orienta a Súmula CARF nº 177.

Já em relação à parcela do crédito que diz respeito a estimativas compensadas com outros tributos, entendo que a glosa deve ser mantida. Não foi trazido aos autos qualquer prova que pudesse afastar as conclusões da DRJ no sentido de tais compensações terem sido consideradas como “não declaradas”. Assim, não há como acolher o pleito neste ponto.

IV – Conclusão

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e no mérito **lhe dou parcial provimento** para afastar a glosa das estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, independentemente da ocorrência de homologação, para que tais parcelas componham o saldo negativo de IRPJ do AC 2006, e autorizar a homologação da compensação até o limite de crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó